



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

SAJ/MP n.: 09.2019.00000054-1
 Ofício n.: 0009/2019/01PJ-MDeod

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
 Liv. nº 01 Fis. nº 129-V
 Protocolo nº 1050/2019
 EM 09/04/19

 Protocolista

Marechal Deodoro, 09 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
André Luiz Barros da Silva
 Presidente da Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro

Assunto: **Envio de Recomendação.**

Senhor Presidente,

A 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por sua representante signatária, amparada em suas prerrogativas constitucionais e legais, e ainda em observância à Recomendação CNMP n. 28/2017, envia a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da Recomendação expedida nos autos do procedimento em epígrafe, que trata da questão da da questão da poluição sonora e perturbação do sossego em Marechal Deodoro.

Atenciosamente,

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
 Promotor de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

SAJMP n.:09.2019.00000054-1

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2019/01PJ-MDeod

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por sua titular signatário, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza "*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*", e ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, bem como ajuizar Ação Civil Pública e/ou Ação de Improbidade (art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 17 da Lei nº 8.429/92; art. 5º, inciso II, 'b', e 6º, inciso VII, 'b', da Lei Complementar 75/93);



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a realização de eventos com audição de música com som amplificado, inclusive com os chamados "paredões", em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas e essa danosa situação, estando portanto sujeita a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa, uma vez que, de acordo com vasta literatura científica, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, acidente vascular cerebral, etc.;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Federal nº. 9.605/98 prevê como crime ambiental causar poluição de qualquer natureza de que possa resultar dano à saúde humana;

CONSIDERANDO que configura contravenção penal promover a perturbação do trabalho ou do sossego alheio por meio do abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, consoante prevê o Decreto-Lei Nº 3.688/1941, em seu artigo 42, inciso III;

CONSIDERANDO que, no estado de flagrância delito, os instrumentos do crime deverão ser apreendidos pela autoridade policial para instruir futura ação penal, podendo ficar à disposição da Justiça até a declaração de sua desnecessidade pela autoridade judiciária, mediante pedido de restituição do interessado instruído com a comprovação de sua propriedade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90, que considera prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR – 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que eventos com música com som amplificado em local aberto nitidamente extrapolam os limites previstos por essa norma, inclusive, sendo dispensada a medição dos níveis sonoros, bastando a prova testemunhal para caracterizá-la;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave utilizar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não seja autorizado pelo CONTRAN, cuja Resolução nº. 624/2016, textualmente determina que *“Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”*;

RESOLVE o Ministério Público Estadual RECOMENDAR , que sejam adotadas as seguintes providências, a saber:

1) à Polícia Militar - 5ª COMPANHIA INDEPENDENTE:

a) que adote as providências necessárias para coibir a circulação de quaisquer veículos com sistema de som que estejam produzindo poluição sonora, inclusive com a imediata apresentação do condutor e apresentação à Polícia Civil para adoção das providências cabíveis;

b) que adote idêntica providência em relação às pessoas que alocam aparelhos sonoros nas portas e janelas de estabelecimentos comerciais ou residenciais, ou mesmos em seu interior, mas em desacordo com a legislação vigente e/ou sem autorização do Poder Público;

c) que promova a apreensão dos instrumentos do crime/contravenção, do mesmo modo, apresentando-os à Polícia Civil para lavratura do auto de apreensão;

2) à Polícia Civil - 17ª Distrito Policial

a) que adote as providências necessárias para que as ocorrências apresentadas sejam imediatamente analisadas e lavrados os autos respectivos;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

Por fim, em até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, deverá ser respondida a presente Recomendação à 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, acompanhado das razões pelas quais se acolhe ou não a presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ressalta-se, desde já, a responsabilidade civil e administrativa atinente, caso não se dê o devido cumprimento à presente Recomendação.

Registre-se, Publique-se e encaminhe-se cópia da presente Recomendação, para conhecimento, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Secretário de Meio Ambiente de Marechal Deodoro.

Marechal Deodoro, 09 de abril de 2019

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça